



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Determino o apensamento do **PL. número, 681/2022**, de Autoria da Senhora Deputada **Luana Ribeiro** que, “Dispõe sobre a nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Estado do Tocantins, fora do número de vagas, mas dentro do prazo de validade do certame, na forma que menciona”, ao **PL. número 652/2022**, de Autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo que, “Estabelece norma para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Tocantins”, ambos em Tramitação na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em virtude de materias conexas.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2022.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Renomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a)
CLAUDIA LELIS....., referente
ao(a) Ph.....nº 652/2022 na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2022.

Deputada **CLAUDIA LELIS**
Vice Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **652/2022**
AUTOR: Deputado **Professor Júnior Geo**
COAUTORA: Deputada **Luana Ribeiro**
ASSUNTO: Estabelece norma para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Tocantins.
RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, o Projeto de Lei nº 652/2022, que “Estabelece norma para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Tocantins”.

Segundo o Autor a presente proposta tem por objetivo garantir direitos aos participantes de concurso público, bem como facilitar a formação de cadastro de reserva.

Aduz que a atual forma de classificação dos candidatos prejudica os participantes de concurso público e onera o estado ao eliminar àqueles que demonstraram conhecimento suficiente para a próxima etapa do concurso, mas utiliza o critério quantitativo de vagas, vez que mesmo que a lei posteriormente autorize a contratação de mais pessoas neste concurso não será possível avaliar a aptidão dos candidatos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Após nomeação da relatora, foi apensado a este Processo, o Projeto de Lei 681/2022, de autoria da nobre deputada Luana Ribeiro, por tratar de matérias conexas, na conformidade do artigo 114 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no qual estabelece que. “os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação serão a eles anexados, de ofício”

É o relatório.

II - DO VOTO

De fato, a presente proposição ao tratar de concursos públicos pretende extirpar a famigerada cláusula de barreira, que é recorrentemente utilizada nos editais públicos do Estado do Tocantins.

Dentre as competências erigidas na CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º e 25, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, sendo de competência do Estado legislar sobre concursos públicos para seus próprios cargos, ante sua autonomia federativa.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Tocantins exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei em questão, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Quanto à iniciativa de lei, não há violação do art. 61, §1º, alínea "c" da Constituição Federal e da Constituição Estadual por simetria (art. 27, §1º, alínea "c"), pois não interfere nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos, uma vez que a legislação para regulamentação de concursos públicos é fase antecessora à condição de servidor público e, portanto, não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, cite-se precedente do Plenário da Suprema Corte, assim dispondo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). **Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.** Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente' (ADI nº 2.672/ES, Relator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, DJ de 10/11/06).





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



E, mais recentemente, aplicando tal entendimento, a seguinte decisão monocrática:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. **Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** 2. Agravo regimental não provido. **AI 682.317 AgR**, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012.

Há de se observar que a proposição ora em análise trata de regra classificatória de concurso público, matéria que não se enquadra na competência do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, inciso II, "c", CF/88), não criando, revogando ou alterando qualquer direito dos servidores. Desta forma, não há que falar em criação novos critérios de aprovação e classificação, mas apenas em formação de cadastro de reserva, conforme interesse da Administração Pública.

No mais, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, além disso a matéria a ser aprovada é de todo meritória, ao assegurar a todos aqueles que pontuaram tenham as chances de serem chamados durante toda a validade do certame, desde que haja orçamento garantido e interesse do governo, razão pela qual merece a aprovação.

No que tange à técnica legislativa, proponho Substitutivo, com objetivo de adequação do texto as normas legais.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 597/2022, em conformidade com o Substitutivo, anexo ao presente Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2022.


Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 652/2022

Veda a eliminação de candidato classificado fora das vagas disponíveis no certame no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

decreta:

Art. 1º Os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas nos editais não podem ser considerados eliminados.

Parágrafo único. Os candidatos descritos no caput deste artigo serão considerados como pertencentes ao cadastro de reserva, seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de validade ou de sua prorrogação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2022.


Deputada **CLAUDIA LELIS**
Relatora



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o parecer do Relator Senhor(a)
Deputado(a) CLAUDIA LELIS, referente
ao(a) Ph número 658/2022, na **Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.**

Encaminha-se (a) Comissão de Finanças, Tributos
Fiscais e Controle

Sala das Comissões, 07 de junho de 2022


Deputada **CLAUDIA LELIS**

Vice- Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**


Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**


Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**